

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE NÃO ME TOQUE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

URGENTE!!!!!!!!!!

ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.325.770/0001-56, com sede na Rua Padre Valentim Rumpel, Nº525, Centro, Cidade Não Me Toque-Rio Grande do Sul, CEP: 99.470-000, e-mail: benjamj@hotmail.com, por seu advogado que subscreve, procuração anexo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48, da Lei nº 11.101/2005 requerer o

**DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

C.C. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

FUNDADAS NOS:

**PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO
SOCIAL**

(ART. 47 LEI 11.101/05 e art. 170 CF/88) pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos

1.DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um instituto que permite o soerguimento da empresa atingida por dificuldades, possibilitando sua manutenção no mercado, a preservação dos empregos e a salvaguarda dos interesses dos credores. Por meio da recuperação judicial os ideais de função social da empresa e do estímulo à livre iniciativa são concretamente colocados em prática, com foco na sua reestruturação financeira (viabilidade econômica).

Conforme, dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o tema, é brilhante o ensinamento de Jorge Lobo:

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das

deliberações da assembleia geral.(LOBO, Jorge, Da recuperação judicial. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.(Coord: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 104 e 105

Nesse sentido, o principal objetivo da lei 11.101/2005 é propiciar maiores chances de recuperação às *empresas viáveis* que estejam passando por um momento de dificuldades financeiras, valendo-se de novas possibilidades para a empresa se recuperar.

Do mesmo modo, a recuperação judicial é uma solução que o legislador encontrou para, salvaguardar a empresa e os interesses social e econômico que gravitam em torno dela, oferecendo mais alternativas para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa em crise, trazendo mais flexibilidade e menos burocracia e, com isso, encorajando o devedor a agir com rapidez, com objetivo de recuperar e retornar mais forte.

No presente caso, a requerente (RECUPERANDA) está passando por momentâneas dificuldades financeiras, tendo em vista, a crise econômica (macroeconômica) pela qual atravessam e pela “crise de liquidez” interna, que gerou deficiências no funcionamento da empresa, mas, há chances reais de superação da crise, uma vez que a empresa é economicamente viável e preenche todos os requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Eis o motivo que legitima a intervenção do Poder Judiciário diante do princípio da preservação da empresa, para que a requerente (RECUPERANDA) possa dedicar-se à conjugação de interesses entre credores, fornecedores e *stakeholders*, e, principalmente a salvação da empresa, o que proporcionará a reestruturação financeira e a continuidade da geração de produção e renda.

Assim, não se vislumbrou outra solução, senão o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL como meio hábil para soerguer as atividades empresariais, cujo Plano a ser apresentado no momento possibilitará a reordenação do passivo, fazendo com que a requerente (RECUPERANDA) retome sua estabilidade e, posteriormente, seu crescimento econômico.

Portanto, é elaborado o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerendo seu regular processamento, dando efetividade ao aludido diploma legal, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da requerente (RECUPERANDA) e, por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

2. HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE

A empresa requerente é líder do setor hoteleiro na cidade de Não-Me-Toque-RS desde 2011, prestando serviços de hospedagem aos consumidores (hóspedes), realizando eventos sociais e *buffet no seu restaurante*, que inclui também uma sala de reuniões (centro de eventos) para até 150 pessoas, que fornece todo o suporte de alimentação desde o coffee break até um belo banquete para os clientes.

Destarte, a recuperanda é referência na cidade, como uma empresa (hotel) relevante para toda a região, principalmente dando ênfase aos hóspedes nos eventos como a “Expodireto” e demais eventos sociais na cidade e região. A requerente é Hotel moderno e confortável conceito em hospedagem no município de Não-Me-Toque, no Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, muito bem localizado no centro da cidade, Rua Pedro Valentim/Avenida Alto Jacuí, e com uma estrutura física fantástica, tem capacidade para hospedar até 100 pessoas nos seus 52 apartamentos simples, duplo e triplo.



Imagem: Fachada da sede da Empresa. Fonte: Me Toque Palace Hotel

Deste modo, o seu maior nicho de mercado, é a prestação de serviços de hospedagem para clientes vinculados às Empresas de Grande Porte, tais como “STARA”, “JAN”, “COTRIJAL”, “ROOS”, em razão de treinamentos de equipe, revendedores, representante comerciais e prestadores de serviços. Consequentemente a requerente é uma grande aliada e parceira à todas as empresas do setor agrícola, fazendo girar o agronegócio através da hospedagem.

Nesse sentido, vale consignar que a cidade de Não-Me-Toque é uma cidade industrial e tecnológica, sendo uma das principais cidades do Estado do Rio Grande do Sul, com uma economia pujante e excelentes indicadores de crescimento econômico. O município é sede da “Expodireto Cotrijal”, feira de grande expressão a nível nacional e internacional, onde são realizados anualmente o Fórum Nacional da Soja e da Conferência Mercosul sobre Agronegócio. Tem em sua principal geração de renda a indústria de máquinas agrícolas de precisão.

Assim, ao longo de todos estes anos, a requerente se expandiu e buscou sua manutenção no mercado hoteleiro de forma competitiva, obtendo êxito nesses objetivos. Em 2020, a requerente completou 9 anos de atuação e contribuição ao desenvolvimento econômico na cidade e região.

No entanto, as crises que assolaram o país levaram ao decaimento das reservas de hospedagem e endividamento interno, passando por um momento de dificuldades financeiras, fora aspectos que serão esclarecidos no item “razões da crise”, mas que, desde já, são pontuados para demonstrar a relevância no soerguimento e manutenção da empresa e dos empregos.

3. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA – OS PROBLEMAS QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar, que a empresa, há muito consolidada na Cidade de Não-Me-Toque desde de 2011, exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos do dispositivo legal mencionado.

Inicialmente, é fundamental salientar que, se por um lado, a crise da requerente é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, para salvaguardar a empresa e retomar o crescimento econômica. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada due diligence.

Com efeito, afirma o jurista especialista JORGE LOBO que:

“a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica”. (Jorge Lobo in Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pág. 122).

Contudo, é cediço que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, permite trazer os principais e concretos fatores que levaram a requerente (RECUPERANDA) à atual crise econômica e financeira, que o obrigou requerer a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim, uma das maiores preocupações da requerente é manutenção dos empregos, tanto pelo aspecto social como pelo aspecto financeiro, já que, toda vez que ocorre demissão de empregado treinado e ativo na empresa, porque o funcionário perde o emprego e o sustento da sua família, enquanto a empresa perde investimentos feitos em treinamento e qualificação do quadro de funcionários.

Nesse contexto, a requerente passa por graves dificuldades financeiras, que não foram superadas com os ajustes interno que foram e continuam sendo realizados para reduzir os custos operacionais e reequilibrar as contas.

Por outro lado, a economia brasileira não se recuperou da forte crise enfrentada desde 2016, afetando diretamente a requerente. E mais, o quadro de recessão afetou diretamente o fluxo de caixa, não alcançando os lucros necessários a cobrir os custos da empresa e atingir o equilíbrio financeiro.

Assim sendo, destacar-se-ão as principais e visíveis causas concretas da crise econômica e financeira da empresa, aprofundando

ainda mais, e por certo trazendo as soluções quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

Desta feita, as dificuldades financeiras não nasceram da noite para o dia, pois levou anos para se consumir uma crise financeira, resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, não há que se incluir, necessariamente, a má gestão administrativa, no entanto, os indicadores financeiros da requerente apresentam deterioração nas finanças do caixa, e agora é sentida com atrasos de pagamentos de fornecedores, empréstimos, rescisões trabalhistas e impostos, desgastando o desempenho financeiro da empresa.

E Pior, houve investimentos que acabaram por “imobilizar o capital de giro”, ou seja, com a escassez de capital no mercado, os investimentos tiveram um efeito reverso, que acabaram afetando o fluxo de caixa da empresa.

Certamente, o “efeito tesoura” nas finanças afetou a requerente, a situação persistiu ao longo dos anos, com a “capitalização dos juros” como fonte de capital de giro, e que tal atitude não foi corretamente acertada, já que ocorreu o endividamento.

Ademais, os cálculos demonstram que as despesas financeiras foram superiores a receita financeira, sendo assim, factível enxergar o efeito tesoura a olho nu, no presente caso, pois não houve uma preparação efetiva para solucionar de forma rápida.

Se, de um lado, os juros aumentaram exponencialmente em virtude de sua capitalização (em progressão geométrica), de outro, certamente, a margem líquida não aumentaram com a mesma intensidade e velocidade, causando, assim, o efeito tesoura, provocando descompasso no caixa da empresa.

Por outro lado, a falta de estratégia empresarial e gestão

especializada, a ausência de meios técnicos para enfrentar uma crise financeira e os problemas econômicos do País de 2016, foram fatores que afetaram diretamente a requerente.

Portanto, além da má captação de recursos financeiros no mercado, a requerente (RECUPERANDA), teve uma abrupta queda em seu faturamento, o que ocasionou uma dificuldade imensa em honrar com os compromissos assumidos perante as instituições financeiras.

De se destacar que as causas e efeitos da atual crise financeira serão minuciosamente expostos no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sendo que as causas ora apresentadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da crise econômica e financeira na qual se encontra a RECUPERANDA.

Consequentemente, serão analisados no Plano de Recuperação de Empresas eventuais erros gerenciais empreendidos, tanto na forma como na estratégia de captação de recursos, os quais serão aprofundados, a fim de que sejam prontamente reequilibrados.

Desta feita, conforme exposto, as causas da crise da requerente são provenientes do ambiente externo e, as provenientes do ambiente interno, que somados até o momento foram os motivos para requerer o processamento da recuperação judicial.

Neste contexto, a RECUPERANDA, já vem tomando medidas a redirecionar ao reequilíbrio financeiro, que resultará no fôlego que a empresa necessita, para renegociar com seus credores e parceiros, a proceder no efetivo soerguimento da empresa e manutenção dos empregos.

Em suma, todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo detalhado e profissional será realizado quando da apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III,

da Lei n. 11.101/05.

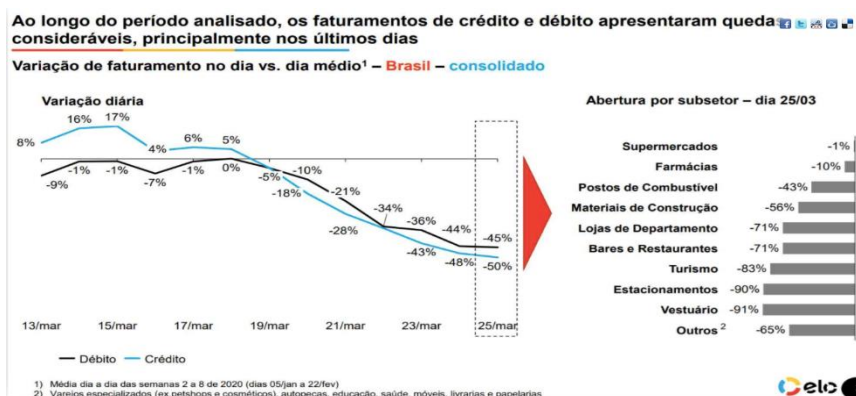
3.1- DO AGRAVAMENTO DA CRISE ECONÔMICA EM RAZÃO DO COVID-19

Se não bastasse as razões da crise exposto no (capítulo 3), a requerente também está sofrendo com a quarentena, diante da Pandemia Global do COVID-19/CORONAVÍRUS, que ocasionou de forma geral o confinamento das pessoas “Lockdown”, e por sua vez, agravou a situação financeira da requerente de forma pesada.

Com efeito, o Decreto nº 55.154, de 1º. de abril de 2020, declarou o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e Decreto Municipal nº 100, de 31 de março de 2020, de Não-Me-Toque, que determinaram o fechamento excepcional temporário dos estabelecimentos comerciais.

Por consequência, as atividades empresariais da requerente (RECUPERANDA) se encontra suspensa temporariamente, ou seja, não está prestando de serviços de hospedagem ou faturando, até última ordem do Poder Executivo para reabertura da empresa.

Assim, diante do cenário da pandemia, o caixa da empresa (RECUPERADA) está sendo afetado de forma mais pesada, e não poderia ser diferente, já que todos os setores da economia estão sendo atingidos pela paralisação temporária das atividades empresariais, senão vejamos:



O gráfico acima é uma pesquisa feita pela Elo Performance e Insights (<https://www.beefpoint.com.br/impactos-economicos-do-covid-19-por-elo-performance-e-insights/>).

Os dados acima, refletem o forte impacto da crise provocada pela pandemia de Covid-19. É plausível que esses números estejam muito piores hoje, pois o processo de fechamento das empresas por determinações de governadores e prefeitos ainda não terminou.

Por outro lado, nota-se de maneira geral, que os danos econômicos causados por um surto do COVID-19 aparentemente fora de controle, tiveram impacto sobre a oferta (cadeias interrompidas, empresa parada,) e sobre a demanda (restrições de circulação, interrupção de eventos, viagens canceladas, comércio sem clientes).

Deste modo, a requerente enfrenta crise dupla, além do receio de que o caótico quadro financeiro gerado pelo processo de quarentena inviabilize a manutenção da sua atividade empresarial e empregos que gera atualmente, fazendo-se imprescindível a recuperação judicial neste momento.

Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça editou ato normativo (0002561-26.2020.2.00.0000), sobre os efeitos econômicos das medidas de combate à Pandemia e aos processos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESARIAL, no sentido de recomendação aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial,

vejamos:

- 1.- Priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas;
- 2.- Suspender de Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores;
- 3.- prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores;
- 4.- Autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV);
- 5.- Determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade;
- 6.- Avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Ademais, não restam dúvidas de que o Poder Executivo, Poder Legislativo e o Poder Judiciário precisam conjuntamente nortear as empresas em recuperação judicial neste momento crítico, prevalecendo a preservação da empresa e a função social, além disso, todos deverão reciprocamente canalizar os seus esforços no sentido de facilitar aos seus devedores/empresas ao pagamento de suas dívidas, merecendo toda atenção e cuidado neste momento.

Por fim, foram expostas as razões da crise no (capítulo 3 e 3.1), sendo imprescindível a recuperação judicial da empresa, de forma urgente e imprescindível na forma da Lei 11.101/2005 e da recomendação do CNJ.

4. DO DIREITO- DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O processo de recuperação judicial tem por desígnio viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Com efeito, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas decorre do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

- I - soberania nacional;**
 - II - propriedade privada;**
 - III - função social da propriedade;**
 - IV - livre concorrência;**
 - V - defesa do consumidor;**
 - VI - defesa do meio ambiente;**
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**
 - VIII - busca do pleno emprego;**
 - IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.**
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

Nessa senda, o artigo 170 da CF/88 vem balizar o conteúdo do artigo 1º, inciso IV e 5º, inciso XX, do diploma Constitucional, dispondo sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa),

e emprego pleno.

Com efeito, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo -se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (in, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.

Deste modo, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

a)****Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);***

b)****Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);***

c)****Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor,***

***defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
d)*****Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
e)*****Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).***

No entanto, ressalta-se que a Lei de Recuperação de Empresa nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

Consequentemente, a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, vinculando-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores. adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Por conseguinte, a regra é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável, pois em razão do **princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF)** a solução é o soerguimento da empresa via recuperação judicial, permitindo a reestruturação da empresa e sua manutenção.

Tais **princípios norteadores da Lei 11.101/2005,** segundo lição de Ricardo José Negrão Nogueira, são assim definidos, *verbis*:

Ao atuar preponderantemente sobre a empresa em seu aspecto funcional, os novos instrumentos legais de

recuperação em juízo, trabalham com os seguintes princípios:

- a)*supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto subjetivo);**
- b)*manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo);**
- c)*incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa;**
- d)* manutenção dos interesses dos credores;**
- e)*observação dos princípios da unidade, universalidade do concurso e igualdade de tratamento dos credores [...]; (Paulo Penalva Santos (Coord.). A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas -Lei 11.101/2005.Rio de Janeiro:Forense, 2006, p.141-142).**

Outrossim, a finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades financeira, preservando-a, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes, tendo em vista a área de atuação da requerente na cidade.

No caso específico, a requerente possui as ferramentas de gestão apto de promover sua reviravolta financeira e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 53 da Lei 11.101/2005), a ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Portanto, o deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

5. NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E DE EXECUÇÕES

Não há dúvida sobre a importância social e econômica da requerente/hotel para a cidade de Não-Me-toque e região noroeste do RS, que a duras penas a empresa acumulou ao longo dos anos.

Desnecessário até dizer do transtorno que a interrupção de suas atividades e o seu perecimento acarretariam especialmente no meio social (empregados diretos, indiretos e colaboradores) e seu aspecto econômico, tendo em vista que suas operações comerciais estão concentradas na cidade e região, e precipuamente a necessidade de atendimento dos consumidores (hóspedes).

Conforme já explicitado, por conta da conjuntura econômica e da necessidade de altos investimentos como forma de melhorar a estrutura da empresa, das dificuldades decorrentes da crise financeira que o país vivenciou nos últimos anos, e, premida pela necessidade de se manter em atividade, foi levada a comprometer boa parte da receita.

Além disso, a requerente (RECUPERANDA) tem dívidas decorrentes de financiamentos concedidos por instituições financeiras (BADESUL, BB e SICREDI) em fase de execução contra a requerente na Vara Judicial de Não-Me-Toque, e também dívidas trabalhistas (execuções trabalhistas) na Vara do Trabalho de Carazinho, que as requerentes, no cenário atual, não têm como cumprir, senão através de um Plano de Recuperação Judicial-PRJ.

Essas são as razões que justificam a imediata suspensão por 180 (cento e oitenta) dias “STAY PERIOD”, não só das ações e execuções em face da requerente.

6. DAS MEDIDAS E REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA

6.1 BLOQUEIOS -BENS ESSENCIAIS (BENS MÓVEIS)

Primeiramente, consigna a competência do juízo da

recuperação judicial para conhecer de todas as questões relativas aos bens da requerente, assim assegurando a competência sobre o patrimônio da requerente (RECUPERANDA) o juízo da recuperação judicial (Juízo Universal).

Nesse sentido extrai-se trecho do Conflito de Competência nº 165.742 – RS, julgado pelo Corte Superior em 06.09.2019:

“Cumpre ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas.”.

Destarte, mostra-se admissível a adoção de **procedimentos de forma liminar e urgente**, objetivando o prosseguimento das atividades empresariais das autoras.

Consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Deste modo, a bem de trazer justeza entre a relação credor e devedor, oportunizando à devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, o processamento da Recuperação Judicial implica, dentre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 dias, – art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05.

E mais, o §3º, do art. 49 da Lei 11.101/05, proíbe, neste período, **a retirada de bens de capital essenciais à atividade da requerente (RECUPERANDA), inclusive, por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito não sujeito à recuperação**

judicial. De tal modo, o que se defende, é que durante o “stay period” todos os credores da requerente (sem distinções) estão impossibilitados de exercer quaisquer garantias, especialmente que digam respeito a bem essencial para a atividade da requerente.

Durante o período de “stay period”, não pode haver qualquer ação paralela de credores, em especial instituições bancárias, a fim de evitar qualquer acesso de numerários para compensação de eventual crédito (sujeitos ou não) à recuperação judicial, especialmente os bens de capital essenciais à atividade da requerente (bens móveis) alienados fiduciariamente ao Badesul Fomento Mercantil.

Nesse sentido, decidiu recentemente, em posição consolidada, o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO. 1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial. 3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do procedimento de recuperação, por si só, não gera o direito de zeramento dos débitos da conta da empresa. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019).

Por essa razão, que valores concernentes ao patrimônio de sua titularidade não seja travado ou retidos em qualquer circunstância, tendo em vista a importância das receitas para a superação da crise financeira da requerente, especialmente os bens essenciais.

Assim, seja pela essencialidade do bem em questão – (recebíveis, dinheiro, bens móveis, imóvel), para a manutenção da atividade da requerente, é imprescindível, determinar oficialmente às instituições financeiras (BADESUL, BANCO DO BRASIL E SICREDI) para fins de vedação de bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas da requerente, bem assim, de quaisquer consolidações de bens ou apreensão de patrimônio vinculados às atividades da empresa.

6.2 - DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS E BLOQUEIOS JUDICIAIS - DÍVIDA TRABALHISTA - LEVANTAMENTO DE PENHORA

Como mencionado, a regra de suspensão das ações e execuções têm a finalidade de evitar o tratamento desigual entre credores, que sujeitos à recuperação, poderiam através de ações individuais receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei (11.101/2005), bem como preparado no plano de soerguimento.

Tal suspensão implica não apenas na suspensão dos andamentos processuais, mas, especialmente, no levantamento de todas as constrições judiciais, notadamente depósitos e bloqueios judiciais, nos autos dessas ações trabalhistas. O mesmo raciocínio é apostado aos depósitos recursais instituídos na seara trabalhista, isso porque, a finalidade do referido não é outra, senão a de “garantir a futura execução” – execução que jamais será instaurada ou poderá prosseguir em razão da recuperação judicial.

Assim o é, que a própria legislação trabalhista, mais precisamente em seu art. 899, § 10º, isenta do depósito recursal empresas em recuperação judicial.

Segundo a jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser realizados pelo juízo universal. **"incluindo a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente ao deferimento da recuperação"**.

Por derradeiro, requer seja deferido o pleiteado, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal nos quais tramitam os processos indicados na relação anexa, qual seja: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, (Vara do Trabalho de Carazinho) para a liberação de todas e quaisquer arrestos cautelares, penhoras ou constrições existentes, com o seu imediato levantamento em favor da requerente (RECUPERANDA), pois a partir do deferimento da recuperação judicial, os bens da requerente é competência do JUIZO UNIVERSAL (Vara Judicial de Carazinho-RS).

6.3- DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ÁGUA

Conforme a documentação anexa, a requerente é devedora da RGE CPFL Sul Distribuidora de Energia S/A por fornecimento de energia elétrica, CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento, por fornecimento de água.

Nesse caso, tratam-se de débitos que, foram faturados à data do pedido de recuperação, valores oriundos de prestações de serviços anteriores ao pedido de recuperação judicial e, com isso, sujeitos ao procedimento de soerguimento nos termos do art. 49, da Lei 11.101/05 –

créditos existentes na data do pedido.

Deste modo, eventual corte no fornecimento de energia elétrica e água, resultará na completa paralisação da atividade produtiva e manutenção dos empregos, prejudicando sobremaneira os esforços para a recuperação da empresa.

Conclui-se que, uma vez que atendidos todos os requisitos legais, os créditos do fornecimento dos serviços essenciais seguirão conforme as regras dos artigos 6º e 49 da Lei 11.101/05, motivo pelo qual, os meios de cobrança e coerção obstados.

Nesse sentido, a jurisprudência já consolidou o tema, na medida em que, se tratando de fornecimento de serviços em sede de monopólio, estes não podem ser interrompidos sem razão da inadimplência.

Inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo, sumulou o entendimento, determinando que o não pagamento de débitos sujeitos a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, impediria a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais. Vejamos:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Igualmente, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, considerando ilegal o corte de luz com base em débitos sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme decisões a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para obstar à agravante que

proceda ao corte do fornecimento de energia elétrica à agravada. O deferimento da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Requisitos configurados no caso concreto. Corte no fornecimento de energia que poderia implicar a paralisação das atividades da agravada e obstar a recuperação judicial. Necessidade de manutenção do fornecimento. Precedentes deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Por maioria.(Agravo de Instrumento, Nº 70078252517, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza do serviço discutido energia elétrica que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente. 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. Diante da presença dos requisitos do risco o dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018).

Nota-se, que a orientação jurisprudencial é no sentido da preservação da empresa, determinando que as concessionárias se abstenham do corte de água e corte da energia elétrica, porquanto são serviços essenciais

à manutenção da atividade da empresa.

Uma vez interrompidas as atividades da empresa, por força da interrupção do fornecimento de eletricidade e água, ocasionarão danos de difícil reparação.

Nesse contexto, reiterando-se a sujeição dos débitos (energia elétrica e água) aos efeitos da recuperação judicial, seja deferida a tutela de urgência, –para o fim de manter-se, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica e água na empresa (RECUPERANDA).

Portanto, postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja desde logo arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

7. DA VIABILIDADE ECONÔMICA –AS PROJEÇÕES FUTURAS -PREVERVAÇÃO QUE SE IMPÕE

Conforme exposto, a crise econômico-financeira enfrentada pela requerente (RECUPERANDA) não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão e, conseqüentemente, das prioridades de atuação, havendo necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, *stakeholders* e credores.

Deste modo, muito mais do que apenas gerar riquezas, empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos, a requerente atua como forma de sustentação e transformação da ordem econômico-social, pois a requerente (empresa) é uma unidade econômica importante na cidade de Não-Me-Toque.

E, apesar de sua iliquidez momentânea, ainda possui

condições de liquidar seu passivo, sem entrar na insolvência. Tal demonstração será feita com a apresentação dos documentos elencados no art. 51 da LER.

Nesse caso, a requerente dispõe de valiosos ativos tangíveis e intangíveis essenciais para a sua atividade, o que torna a empresa plenamente viável, sendo necessário apenas que se dê tempo e oportunidade para a reestruturação de suas operações, de suas dívidas, e renegociação dos seus contratos. Essas são as principais razões que motivam o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

Consoante o “benchmark” das finanças no Brasil, o Doutor professor ALEXANDRE ASSAF NETO, traz a sua visão financeira do conceito de empresa, qual seja: *“Empresa é uma unidade econômica geradora de caixa, e por sua vez a empresa é avaliada pelo caixa.”*

No presente caso, a requerente se depara com a conta caixa deficitário, mas o “EBIDA” (lucro antes dos juros, depreciação e amortização) mostra o “potencial” de geração de caixa operacional que a empresa poderá atingir, por conseguinte as projeções futuras da requerente são excelentes e, somados com as ferramentas e processos adequados, a requerente conseguirá equacionar o fluxo de caixa, objetivando a reestruturação financeira e pagamento dos credores.

Nesse sentido, diante do deferimento da recuperação judicial, a requerente (RECUPERANDA) irá aplicar processos de “DOWNSIZING”, com o objetivo de visar diminuição de gastos, eliminação de processos desnecessários e aumentar a eficiência dos processos na empresa, através de um gestor especializado, objetivando o “turnaround” (*reviravolta financeira*) da empresa.

Vale ressaltar, que a RECUPERANDA atua principalmente no segmento de prestação de serviços de hospedagem e locação de eventos para casamentos, festas e *buffet*, gerando centenas de

empregos diretos e indiretos e fazendo com que seus empregados e colaboradores também movimentem a economia em Não-Me-Toque.

Destarte, nesse caso, somando-se os fatos de (i) possuir anos de experiência no mercado hoteleiro, sendo referência na cidade de NMT e região noroeste, (ii) contratação de uma gestão profissionalizada; (iii) vir adotando medidas de profissionalização da empresa; e (iv) estar a equacionar e reestruturará seu passivo, o Hotel apresenta-se como empresa viável que se recuperará, que cumprirá o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

Uma vez atendidas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial, cuj a análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial é de exclusiva apreciação assemblear:

Direito empresarial. Plano de Recuperação Judicial. Aprovação em assembleia. Controle de legalidade. Viabilidade econômico-financeira. Controle judicial. Impossibilidade.

1.Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005, não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2.O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação judicial -no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3.Recurso Especial não provido (Resp 1.359.311/SP, Rel.Min.Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.09.2014,DJE de 30.09.2014).

Portanto, é com a finalidade de preservar uma estrutura planejada, criada e desenvolvida ao longo de anos, que a requerente/Hotel situado no Município de Não-Me-Toque, recorre ao instituto da Recuperação Judicial, na esperança de que, sob a supervisão do Poder Judiciário e do

Ministério Público, e mediante um franco diálogo e apoio de seus clientes e credores, possam superar o momento aflitivo que atravessam.

8. – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS

A análise das demonstrações financeiras em anexo permite concluir que o deferimento do processamento do pedido de recuperação é medida adequada e suficiente para a superação da atual crise financeira do REQUERENTE (RECUPERANDA), possibilitando a partir deste momento que se promova os atos necessários ao sucesso do Plano a ser apresentado e, em consequência, a plena satisfação de seus credores.

Assim, o requerente declara nesta oportunidade, em cumprimento ao artigo 48 da Lei 11.101/2005:

- a) Que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- b) Que jamais faliu;
- c) Que jamais obtiveram concessão de recuperação judicial;
- d) Que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a presente petição é instruída com os documentos devidamente identificados na relação anexa.

Por derradeiro, e por estarem presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a requerente legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

9. DOS PEDIDOS

Com base no exposto, nos termos da Lei 11.101/05, **requer se digne Vossa Excelência:**

a) **DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em favor da requerente;

b) nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo o atual Administrador das requerentes no exercício de suas funções;

c) determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, como:

c.1): A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

c.2): ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c.3): determinar a intimação do I. Representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;

c.4): ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

c.5): determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, conforme lista de credores apresentada;

d) igualmente, deferir os pedidos realizados em **SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para:

d.1): determinar que a empresas

concessionárias de distribuição de energia elétrica e saneamento básico, quis sejam, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A (e-mail: grandesclientes-noroeste@cpfl.com.br) e CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento (e-mail: paulo.cervi@corsan.com.br), se abstenham de interromper o fornecimento de tais insumos essenciais, sobretudo porque a dívida inadimplida se sujeita ao concurso de credores – mediante ofício;

d.2): determinar a expedição de ofício aos tribunais nos quais tramitam as reclamações/ execuções trabalhistas listadas, quais sejam: Vara do Trabalho de Carazinho-RS/Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para a liberação de bacenjud, arresto cautelar, liberação de penhoras e seu imediato levantamento em favor da recuperanda;

d.3): seja oficiado, em caráter de urgência, ao Registro de imóveis da Comarca de Não-Me-Toque /RS e à Vara do Trabalho de Carazinho-RS, para que suspendam e levanten qualquer ordem de arresto cautelar/penhora da propriedade do imóvel de matrícula n.º 5.551;

d.4): a expedição de ofício para todos os cadastros de restrição ao crédito, e também para o cartório de protesto de Não-Me-Toque-RS, para que sejam baixadas todas as anotações e restrições em nome da Recuperanda;

d.5): determinar que o Serasa/SPC/SCPC e os demais órgãos de proteção ao crédito, procedam à suspensão/omissão dos registros negativos lançados em face da empresa requerente que se refiram aos débitos arrolados na lista de credores, como modo de auxiliar no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações;

- e) deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente, na forma do art. 53, da Lei 11.101/05;
- f) após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial da empresa, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.
- g) admissão da produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- h) Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, se mostrem necessários e não tenham acompanhado a inicial (Resolução do TJRS n. 003/2020), bem como outras provas que se façam necessárias.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Não-Me-Toque-RS, 13 de abril de 2020.

BENJAMIM MACHADO JUNIOR

-OAB/PR 72.023-